RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.139 - SP (2018/0083190-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOSÉ PAULO SISTEROLLI BATISTA E OUTRO(S) - SP352510
RECORRIDO	:	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S) - RS029023
		RAFAEL MALLMANN - RS051454
		WILLIAM GUIMARAES CYRELLI - RS076361
		GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 211/STJ. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, e a parte recorrente deixa de indicar violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.

2. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

3. No que tange ao afastamento da incidência do ISSQN sobre cessão de direito de uso de marca, por configurar obrigação de dar e não de fazer, o acórdão vergastado tratou da questão à luz de fundamentos estritamente constitucionais.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, portanto, examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação do art. 102, III, da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

5. Eventual ofensa à legislação infraconstitucional seria apenas indireta e reflexa, subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido, que é o de violação a preceito normativo constitucional.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr(a). WILLIAM GUIMARAES CYRELLI, pela parte RECORRIDA: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A"

Brasília, 15 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.139 - SP (2018/0083190-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOSÉ PAULO SISTEROLLI BATISTA E OUTRO(S) - SP352510
RECORRIDO	:	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S) - RS029023
		RAFAEL MALLMANN - RS051454
		WILLIAM GUIMARAES CYRELLI - RS076361
		GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Art. 535, CPC/1973 - Art. 1.022, CPC/2015 -PREQUESTIONAMENTO - Contradição configurada - Desnecessidade de dilação probatória - Mandado de segurança suficientemente instruído - Integração do acórdão para afastar a incidência do ISSQN sobre cessão de direito de uso de marca - Contrato que configura obrigação de dar e não de fazer - Arguição de Inconstitucionalidade n° 0015571-31.2011.8.26.0000 decidida pelo Órgão Especial nesse sentido - Embargos acolhidos com efeito infringente.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em breve síntese, violação dos arts. 1º e 23 da Lei 12.016/2009, bem como do item 3.02 da lista de serviços tributáveis da Lei Complementar 116/2003. Sustenta que *"a contribuinte utiliza- se de via inadequada para a discussão de sua pretensão, em pedido juridicamente impossível*".

Aduz, ainda, que "*não convence e não pode prosperar o fundamento da decisão que acolhe tal pedido, baseado em precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em que pese tal entendimento, ele não pode prosperar por contrariar a própria orientação do STF sobre o tema, negando vigência ao item 3.02 da lista de serviços tributáveis*".

Contrarrazões apresentadas às fls. 764-775, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem.

Dei provimento ao Agravo em Recurso Especial, para determinar sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame mais profundo de admissibilidade.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.139 - SP (2018/0083190-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.4.2018.

A irresignação não merece acolhida.

Compulsando os autos, verifica-se que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais supostamente ofendidos (arts. 1º e 23 da Lei 12.016/2009). É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal *a quo*, ainda que em Embargos de Declaração.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, e a parte recorrente deixa de indicar violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.
>
> 1. O Tribunal local concluiu, após a análise do acervo probatório dos autos, ser devida a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que o médico agiu com culpa, sendo negligente ao não investigar com maior cautela a paciente, não vislumbrando a extensão do problema, o que acarretou na morte da mesma. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.
>
> 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
>
> 2.1. Na hipótese, não foi apontada violação do artigo 535 do CPC/73, vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a

existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

3. Incidência da Súmula 182 do STJ e do teor do artigo 1.021, § 1º, CPC/15, quanto às teses de redução da verba indenizatória e dos honorários advocatícios. Razões do agravo interno que não impugnam os fundamentos da decisão monocrática nos referidos pontos, quais sejam: Súmula 284 do STF e Súmulas 7 e 83/STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (AgInt no REsp 1.380.731/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 2.3.2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. 1. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DA CORTE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DO INCONFORMISMO. SÚMULA 284 DO STF. 3. CULPA DA RESCISÃO CONTRATUAL ATRIBUÍDA À CONTRATANTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 4. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4°, DO CPC/2015 . 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre anotar que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Arts. 1.092, parágrafo único, do CC; 334 do CPC/1973; e 39, I, 42, parágrafo único, do CDC, e alegação de lucros cessantes. Ausência de prequestionamento, mesmo após a oposição de embargos de declaração com essa finalidade. Súmula 211 do STJ.

3. As razões do apelo nobre deixaram de indicar violação ao art. 535 do CPC/1973, embora em certo ponto, *en passant*, haja menção de omissão por parte da Corte originária. Fundamentação apresentada no recurso deficiente. Súmula 284 do STF. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara e objetiva os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

4. O Tribunal local asseverou ser da ora recorrente a culpa pela rescisão contratual, uma vez que deixou, por *sponte propria*, de arcar com as prestações, sem antes ter providenciado interpelação judicial, com base na alegada nulidade. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

6. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.697.429/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 8.3.2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que "a COGERH não disponibilizou a quantidade de água necessária para o perímetro (3,0 m³/s), conforme afirmado pelo Técnico do DNOCS e ratificado em Juízo pelas testemunhas, atraindo, com isso, sua responsabilização concorrente", o que inviabiliza a revisão na via especial.

4. A despeito de ter sido provocada via embargos de declaração, a Corte *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a necessidade da uniformização da questão de fundo, circunstância que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, uma vez que não alegada a violação do art. 535 do CPC/1973.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 301.955/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1.3.2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A EX-SÓCIO. SOCIEDADE ANÔNIMA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES NOMINATIVAS. OFENSA AO ART. 31 DA LEI 6.404/76. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 01/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal a ex-sócio da sociedade anônima executada.

III. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Não havendo sido apreciada a questão suscitada nas razões

da Apelação, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte recorrente deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535 do CPC/73 e, não, aos dispositivos apontados como violados, mas não apreciados, tal como ocorreu, na espécie. Precedentes do STJ.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* - no sentido de que a transferência das ações nominativas do ex-sócio deu-se em conformidade com a legislação de regência - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Na forma da jurisprudência, "se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF" (STJ, AgInt no REsp 1.505.441/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/08/2017). No caso, o disposto no art. 31 da Lei 6.404/76 não confere respaldo à tese da parte exequente de que a transferência das ações nominativas poderia ser oponível à Fazenda Pública apenas se houvesse prévio registro dessa operação na Junta Comercial.

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 943.767/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.12.2017)

RECURSO ESPECIAL. ARTS. 6º, § 4º, 70, 72, § 4º, DA LEI 9.605/1998 E 286 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTS. 330, I, E 333, I, DO CPC/1973. SÚMULA 7/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE.

1. No tocante à alegada violação aos arts. 6º, § 4º, 70, 72, § 4º, da Lei 9.605/1998 e 286 do CPC/1973, a irresignação não merece prosperar, pois as teses recursais referentes aos aludidos dispositivos não foram objeto de valoração pelo órgão julgador, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Ademais a agravante, nas razões recursais, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

2. No que concerne à suposta ofensa aos arts. 330, I, e 333, I, do CPC, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Com relação à citada ofensa ao art. 59, §§ 4º, 5º, da Lei 12.651/2012, a irresignação não prospera. O Superior Tribunal de Justiça entende que os autos de infração lavrados na vigência do Código Florestal anterior permanecem válidos, suspendendo-se apenas a sua exigibilidade monetária na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou TC.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.656.377/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2017)

No que tange ao afastamento da incidência do ISSQN sobre cessão de direito de uso de marca, por configurar obrigação de dar e não de fazer, o acórdão vergastado tratou da questão à luz de fundamentos estritamente constitucionais, *verbis*:

> [...]
> Esta E. 14ª Câmara de Direito Público, a exemplo do decidido no Reexame Necessário n° 0004661-91.2006.8.26.0299 e na Apelação n° 1039163-20.2014.8. 26.0053, tem entendido no sentido da equiparação deste tipo de contrato ao entendimento preconizado em relação à locação de bens móveis e sedimentado na Súmula vinculante n° 31 do STF é inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISS sobre locação de bens móveis.
> Isto porque, tal como na locação, na cessão de uso de marca oferta-se algo que já existe para o uso de um terceiro, tratando-se, portanto, de obrigação de dar, e não de fazer, descaracterizando a prestação de serviço.
> Embora a Lei n° 116/03 preveja a incidência de ISSQN, no subitem 3.02, sobre a cessão de uso de marcas e sinais de propaganda, o entendimento mais acertado é pelo afastamento do imposto em tais casos, inclusive considerando o decidido pelo Órgão Especial desde Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade n° 0015571-31.2011.8.26.0000.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, portanto, examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação do art. 102, III, da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal. A competência traçada para este Tribunal, em Recurso Especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

No presente caso, eventual ofensa à legislação infraconstitucional seria apenas indireta e reflexa, subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido, que é o de violação a preceito normativo constitucional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. CESSÃO DE USO DE DIREITO DE MARCA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
> 1. À luz do art. 156, § 3º, da Constituição Federal e do art. 110 do CTN, deve-se reconhecer a natureza constitucional da matéria referente à incidência do ISSQN sobre a cessão do direito de uso de marca, pois a manifestação judicial a respeito do item 3.02 da lista anexa à LC n. 116/2003 enseja delineamento do alcance de conceito utilizado expressamente pela

Constituição Federal.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.496.074/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24.11.2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 27/03/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela União, objetivando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, por falta de requisitos legais, e a inconstitucionalidade da progressividade do IPTU, invocando a imunidade tributária, assegurada pela Constituição Federal.

III. O Tribunal de origem decidiu a causa com base em fundamento exclusivamente constitucional - reconhecendo a impossibilidade de extensão da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, a, e § 2º, da CF/88 -, de modo que é inviável a apreciação da matéria, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.028.969/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.8.2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa à imunidade tributária da própria RFFSA com base em fundamento eminentemente constitucional, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.605.172 / PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC/1973. ART. 14 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 150, VI, "C", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. Não é possível aplicar, no presente caso, o disposto no art.

> 1.032 do CPC/2015, oportunizando ao recorrente a apresentação de complementação quanto à matéria tida por constitucional.
>
> 3. Pacífico o entendimento desta Corte de que é impossível, nesta instância, a análise dos documentos apresentados, a fim de concluir que estão presentes os requisitos do art. 14 do CTN, para a concessão da imunidade tributária. Aplicação da Súmula 7/STJ.
>
> 4. A questão da extensão da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF/1988 tem caráter eminentemente constitucional, sendo defeso o exame por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 967.580/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.6.2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. JUÍZO DE MÉRITO. CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
>
> 1. O acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação à Constituição, está sujeito a controle por recurso extraordinário (CF, art. 102, III, a), e não por recurso especial. É que, em tal caso, a possível ofensa à norma infraconstitucional (CF, art. 105, III, a) relativa aos pressupostos da ação (art. 485, V, do CPC), seria apenas indireta e reflexa, sempre subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido, que é o de violação a preceito normativo constitucional. Afirmar que o controle jurisdicional, na instância extraordinária, deve ficar limitado aos pressupostos da ação rescisória (normas infraconstitucionais), não alcançando os seus fundamentos (violação à Constituição), significaria transferir do STF para o STJ a palavra definitiva sobre a questão constitucional objeto da demanda.
>
> 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 758.383/ PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.5.2007)

Tem-se, assim, que eventual afronta ao item 3.02 da lista de serviços tributáveis da Lei Complementar 116/2003 dar-se-ia de forma indireta e reflexa, o que não é suficiente ao conhecimento do recurso.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial**.

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0083190-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.736.139 / SP**

Números Origem: 00328379520138260053 1632/2013 16322013 20160000117008 20170000040652
20170000338349 328379520138260053

PAUTA: 15/05/2018 JULGADO: 15/05/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOSÉ PAULO SISTEROLLI BATISTA E OUTRO(S) - SP352510
RECORRIDO	:	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NYGAARD E OUTRO(S) - RS029023
		RAFAEL MALLMANN - RS051454
		WILLIAM GUIMARAES CYRELLI - RS076361
		GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WILLIAM GUIMARAES CYRELLI, pela parte RECORRIDA: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.